



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.527 - PR (2019/0164414-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE - PR056851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ADOÇÃO DA NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EM LIBERDADE DEFERIDO NO ÉDITO CONDENATÓRIO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática do *habeas corpus* pelo relator quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2. "A execução provisória da pena não caracteriza violação à coisa julgada ou *reformatio in pejus*, ainda que concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória" (AgRg no AREsp n. 830.983/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 8/5/2018, DJe de 21/5/2018).

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de junho de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.527 - PR (2019/0164414-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : THIAGO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE - PR056851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por THIAGO BRUSAMOLIN contra a decisão de e-STJ fls. 345/350, por meio da qual indeferi liminarmente a sua petição inicial de *habeas corpus*.

Segundo os autos, o paciente, juntamente com o corréu Sidney de Oliveira, foi condenado à pena de 6 anos e 5 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, como incurso no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (e-STJ fls. 18/37). Nessa oportunidade, foi determinado pelo Juízo de primeiro grau que, "[...] tendo o réu Thiago respondido o processo em liberdade, considerando o regime fixado nessa decisão e não se fazendo presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva nesse momento processual, deixo de decretá-la" (e-STJ fl. 36).

Irresignadas, as defesas interpuseram recurso de apelação no Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao referido intento recursal para reduzir a reprimenda do paciente para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão (e-STJ fls. 42/100). Eis a ementa do respectivo acórdão (e-STJ fls. 42/44):

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - APELANTE 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRADITÓRIO DEVIDAMENTE OBSERVADO DURANTE TODO O CURSO DO PROCESSO - PLEITO PELO AFASTAMENTO DA VALORAÇÃO NEGATIVA ATRIBUÍDA AOS ANTECEDENTES DO RÉU POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RÉU POSSUI VÁRIAS CONDENAÇÕES PASSÍVEIS DE SEREM USADAS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA CONFORME APONTADO PELO JUÍZO A QUO - PEDIDO DE AFASTAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA MAJORANTE PREVISTA NO ARTIGO 157, § 2º, I DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - USO DE ARMA DE FOGO É CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME QUE SE COMUNICA ENTRE TODOS OS AGENTES - APLICAÇÃO DA REDUÇÃO DE PENA REFERENTE A PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA - NÃO POSSIBILIDADE - APELANTE DESEMPENHOU PAPEL FUNDAMENTAL NA EXECUÇÃO DO CRIME. COAUTORIA CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO CULPABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES - PLEITO PELA REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELO JUÍZO SINGULAR. SÚMULA 443 DO STJ - PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS - INVIABILIDADE - VALOR SUBTRAÍDO DEVIDAMENTE COMPROVADO POR MEIO DAS PROVAS DOS AUTOS - PLEITO PELA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE RESPONDEU TODO O PROCESSO PRESO PREVENTIVAMENTE E FOI CONDENADO AO REGIME FECHADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA AINDA PRESENTES - PLEITO PELA CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONHECIDO - MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO - APELANTE 2 - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E DO CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - DENÚNCIA NARRAVA A AÇÃO DO APELANTE COMO AUTOR INTELECTUAL DO CRIME, FATO PELO QUAL FOI CONDENADO - NULIDADE DA SENTENÇA PELA UTILIZAÇÃO DE PROVAS REPETÍVEIS COLHIDAS EM INQUÉRITO POLICIAL - NÃO OCORRÊNCIA - NÃO HÁ IMPEDIMENTO NA UTILIZAÇÃO DE PROVAS INDICIÁRIAS PARA FUNDAMENTAR A SENTENÇA CONDENATÓRIA, DESDE QUE CORROBORADAS POR OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÓRIO TENDO EM VISTA A INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA LASTRAR A CONDENAÇÃO EXARADA - NÃO POSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO FIRME QUE APONTA A AUTORIA DO CRIME AO APELANTE. PALAVRA DAS VÍTIMAS E DO CORREU - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 62, I, DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - AUTORIA INTELECTUAL DO APELANTE DEVIDAMENTE EVIDENCIADA - PLEITO PELA APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA DO RÉU - IMPOSSIBILIDADE - APELANTE NÃO CONFESSOU O CRIME - REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DE PENA APLICADO NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO JUÍZO SINGULAR - AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS ÀS VÍTIMAS - IMPOSSIBILIDADE - VALOR SUBTRAÍDO DEVIDAMENTE COMPROVADO PELAS PROVAS DOS AUTOS -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DO APELANTE 1 PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO APELANTE 2 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO COM EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA - DE OFÍCIO - E COM COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE ORIGEM.

Contra esse acórdão foram opostos embargos de declaração; o Tribunal *a quo* deles conheceu parcialmente e, nessa extensão, rejeitou-os em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 101/102):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIME - OMISSÃO QUANTO AO PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA SENTENÇA POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - TESE APRECIADA E FUNDAMENTADAMENTE AFASTADA NO RECURSO DE APELAÇÃO - AMBIGÜIDADE E OBSCURIDADE NO TOCANTE AO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS PROVAS REPETÍVEIS COLHIDAS DURANTE O INQUÉRITO POLICIAL - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA ABORDADA NO RECURSO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE FUNDAMENTOU EM PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AMBIGÜIDADE NA DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL - NÃO OCORRÊNCIA - DÓLARES ENCONTRADOS NA POSSE DO RÉU, CABENDO A ELE PROVAR A ORIGEM LÍCITA. COMPROVANTE DE AQUISIÇÃO INSUFICIENTE. ARTIGO 156 DO CPP - CONTRADIÇÃO ACERCA DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE REPARAÇÃO DE DANOS - NÃO OCORRÊNCIA - CONTRADIÇÃO COM PROVAS DOS AUTOS NÃO ENSEJA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA - NÃO CONHECIDO - EMBARGANTE NÃO DEMONSTROU QUALQUER HIPÓTESE DE CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NESSE PONTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

Na petição inicial de e-STJ fls. 3/16, sustentou a defesa, em suma, haver constrangimento ilegal decorrente da determinação de execução antecipada da pena, notadamente tendo em vista o fato de o paciente ter respondido à ação penal em liberdade, e o fato de ter sido consignado na sentença que somente após o trânsito em julgado deveria ser expedido mandado de prisão (e-STJ fl. 37).

Afirmou que "[...] não há nos autos nenhum recurso do Ministério Público ou do Assistente de Acusação questionando a Sentença de 1ª instância acerca da determinação do direito do Paciente em recorrer em liberdade ou da determinação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o Mandado de Prisão em face do mesmo deveria ser expedido tão e somente após o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória" (e-STJ fl. 6).

Diante disso, requereu, inclusive liminarmente, a concessão da ordem "[...] *de modo a determinar a suspensão da Execução de Pena n. 0001136-23.2019.8.16.0009 e o recolhimento do Mandado de Prisão [...] permitindo ao Paciente THIAGO BRUSAMOLIN que aguarde o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinário, até que ocorra o trânsito em julgado da decisão penal condenatória*" (e-STJ fl. 16), em liberdade.

A impetração foi indeferida liminarmente, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, sob a motivação de que esta Corte possui o entendimento de ser possível a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, bem como de não importar ofensa à coisa julgada ou *reformatio in pejus* tal determinação independentemente de ter a sentença concedido o direito de recorrer em liberdade.

Nesta oportunidade, o agravante reitera as teses apresentadas na petição inicial do *writ*, em especial aquela referente à ocorrência de *reformatio in pejus*. Ademais, acrescenta ter havido violação ao princípio da colegialidade.

Requer, portanto, o provimento do presente recurso, para que a decisão agravada seja reconsiderada. Pleiteia, "*na hipótese de não ocorrer a reconsideração, seja o presente agravo interno conhecido e provido, com o especial fim de reformar a decisão agravada, propiciando assim o conhecimento, processamento e posterior concessão liminar e da ordem pleiteada no Habeas Corpus 514.527/PR*" (e-STJ fl. 360).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 514.527 - PR (2019/0164414-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O presente recurso não merece prosperar.

Como consignei na decisão ora agravada, pretende a defesa que se reconheça a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente da determinação de execução provisória da pena do paciente exarada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, notadamente tendo em vista o fato ter sido a ele deferido o direito de recorrer em liberdade pelo Juízo sentenciante.

Contudo, razão não lhe assiste.

Ora, a nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal é a de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016).

Observe-se que, naquele julgamento, o STF deixou assentado que a execução de sentença penal condenatória confirmada por Tribunal de segundo grau de jurisdição *"não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"*.

Essa orientação foi, em seguida, adotada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Questão de Ordem na Ação Penal Originária n. 675/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 6/4/2016, DJe de 26/4/2016.

Na mesma senda, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte, v.g., HC n. 354.441/PE, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe de 14/6/2016; HC n. 311.433/ES, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/5/2016, DJe de 1º/6/2016;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HC n. 350.518/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe de 24/5/2016.

De mais a mais, na tarde do dia 5/10/2016, por 6 votos a 5, o Plenário do Supremo Tribunal Federal indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição.

Além disso, no dia 11/11/2016, o Excelso Pretório, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante de que *"a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal"* (ARE n. 964.246, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 25/11/2016).

Por fim, não procede o argumento de que, tendo a sentença possibilitado ao recorrente o direito de recorrer em liberdade, estaria obstada a execução provisória das penas.

Isso porque, conforme reiterada jurisprudência desta Casa, *"não há que se falar em ofensa à coisa julgada ou na configuração de reformatio in pejus, quando o eg. Tribunal de Justiça determina a execução provisória da pena, com amparo no novo e superveniente entendimento do Pretório Excelso, independente de ter a sentença concedido o direito de recorrer em liberdade ou determinada a expedição de carta após o trânsito em julgado"* (HC n. 483.655/MG, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/2/2019, DJe de 26/2/2019).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIFICAR A UTILIZAÇÃO DA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. AUSÊNCIA.

1. Evidenciado o esgotamento das instâncias ordinárias, **esta Corte de Justiça possui a orientação de que é possível execução provisória da pena após a confirmação da sentença condenatória em segunda instância, quando esgotada a jurisdição ordinária, independentemente se foi concedido ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade. Precedente.**

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 494.651/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 07/05/2019, grifei.)

[...] 1. A nova orientação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, trilhada por esta Corte, é no sentido de possibilitar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário (HC n. 126.292/SP, relator o Ministro Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe 17/5/2016).

2. Em seguida, por 6 votos a 5, o Plenário do Pretório Excelso indeferiu as cautelares requeridas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade n. 43 e 44, entendendo que o disposto no art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início da execução penal após a condenação em segundo grau de jurisdição (DJe 7/10/2016).

3. A Corte Suprema, por seu Tribunal Pleno, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, reafirmando sua jurisprudência dominante, no sentido de que a "execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau recursal, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal" (ARE n. 964.246, Rel. Ministro Teori Zavascki, julgado em 11/11/2016).

4. Não há que se falar em violação ao trânsito em julgado tão somente em função de ter constado no dispositivo da sentença a determinação proibitiva de se iniciar, provisoriamente, a execução da pena, uma vez que, naquela ocasião, era este o entendimento vigente na Pretória Corte, daí o porquê da aposição do comando "aguarde-se o trânsito em julgado", ou similar teor, verificado em diversas das sentenças submetidas a exame desta Corte Superior.

5. Caso contrário, a despeito da evolução jurisprudencial do STF, estaria o Poder Judiciário engessado ao assinalado pela sentença de primeiro grau, afigurando-se verdadeiro paradoxo jurídico.

[...]

14. Ordem denegada. (HC 374.713/RS, de minha relatoria, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017.)

Portanto, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado na espécie, não havendo se falar em violação do princípio da colegialidade derivado da decisão recorrida, uma vez que lastreada em expresse permissivo regimental, qual seja, o fato de o acórdão impugnado encontrar-se em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, conforme exposição delineada alhures.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. OBSERVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LEI NOVA A PAR DAS JÁ EXISTENTES. NÃO REVOGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental, não viola o princípio da colegialidade.

2. "A execução provisória da pena não caracteriza violação à coisa julgada ou reformatio in pejus, ainda que concedido o direito de recorrer em liberdade até o trânsito em julgado da sentença condenatória." (AgRg no AREsp 830.983/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018);

[...]

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.706.230/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 24/10/2018.)

[...] 1. Não ocorre violação ao princípio da colegialidade, a teor do art. 34, XVIII, c, do RISTJ e da Súmula 568/STJ, quando a decisão monocrática for proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal (AgInt no REsp n. 1.666.179/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 24/8/2017).

[...]

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 411.196/ES, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017, grifei.)

[...] 1. O entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não ofende o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Agravo regimental parcialmente provido para deferir o pedido de execução provisória da pena privativa de liberdade. (AgRg no AREsp 1122971/MG, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0164414-1

AgRg no
HC 514.527 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011362320198160009 00231274820168160013 11362320198160009 17289957
231274820168160013

EM MESA

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE - PR056851
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : THIAGO BRUSAMOLIN
CORRÉU : SIDNEI OLIVEIRA DE AMORIN

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO BRUSAMOLIN
ADVOGADO : THIAGO MARCIANO DE ANDRADE - PR056851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.